



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.736160/2019-00
ACÓRDÃO	1202-001.302 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHN DEERE BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP EM FORMULÁRIO APÓS CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação será considerada não declarada e o pedido de restituição será indeferido sumariamente, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário apenas na parte que trata da impossibilidade do retificação do pedido de restituição após homologação do pedido original e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade sobre o Despacho Decisório EREC3/RS nº 525/2020 que indeferiu os pedidos de restituição de IRPJ alegado saldo negativo, ano-calendário 2014, no valor de R\$ 2.808.660,27 este com finalidade de compensação e R\$ 49.480.419,09 que totalizam R\$ 52.289.079,36 por inexistência de crédito.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão de número 107-005.680 – 9ª Turma da DRJ07 para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

O Interessado em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade às fls. 325/368, alegando fatos e sua interpretação da legislação que, justificariam a troca do método PRL (Preço de Revenda menos Lucro) pelo método PIC (Preços Independentes Comparados) para calcular seus preços de transferência e, por consequência, o acréscimo do Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, originalmente pleiteado no PER/DCOMP 36894.65810.081215.1.3.02-2908 (e retificado pelo PER/DCOMP no 29787.84021.150817.1.7.02-4128).

PETIÇÃO INAUGURAL

Com efeito, pela petição inaugural às fls. 05/07 do presente processo, o Interessado em epígrafe requereu “a homologação da retificação do Pedido de Compensação (PER/DCOMP no 36894.65810.081215.1.3.02-2908) via formulário, documentos ora anexos, a fim de reconhecer o saldo negativo de IRPJ declarado na obrigação acessória DIPJ (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), relativa ao ano-calendário de 2014, conforme segue:” (destacamos)

Da Obrigação Acessória – ECF:

ECF 2015 – Ano Calendário 2014:

Em 01/11/2019, operou-se a retificação da ECF relativa ao ano-calendário de 2014, tendo sido apurado um novo valor de Saldo Negativo de IRPJ na ordem de R\$ 50.379.545,59, conforme demonstrado na linha 26 da Página 2 (Anexo II).

Da Origem do Crédito:

Considerando o novo saldo negativo de IRPJ apurado, quando da retificação da declaração em 01/11/2019, e o abatimento das compensações já efetuadas, foi apurado saldo residual de crédito, a ser compensado ou restituído no valor de R\$ 2.808.660,27 (saldo original). Tal montante foi originado quando da alteração do método eleito para fins de apuração do preço de transferência.

Inicialmente, a John Deere Brasil Ltda. optou pelo cálculo com base no método – PRL (Método do Preço de Revenda menos Lucro), todavia, após efetuados os estudos necessários e tendo

sido reunida toda a documentação comprobatória, a empresa passou a adotar o método PIC (Método dos Preços Independentes Comparados), para determinadas operações, operando-se desse modo a retificação das obrigações acessórias correlatas considerando o novo valor de ajuste.

A adoção do método PIC resultou na redução do ajuste apurado a título de preço de transferência e, conseqüentemente na majoração do saldo negativo inicialmente apurado.

No quadro abaixo demonstramos o valor original do ajuste em comento, bem como a evolução dos valores apurados nas retificações.

ECF 2015_AC 2014	Original	Retificadora _01Nov19
Ajuste Importação	35.173.798	23.519.606

Em 12/11/2019, foi efetuada uma tentativa de retificação da PER/DCOMP 36894.65810.081215.1.3.02-2908 (Anexo III e IV), na qual constava o saldo negativo de IRPJ original, para utilização do crédito de saldo negativo de IRPJ remanescente. Nessa ocasião, o programa PER/DCOMP apresentou uma mensagem de erro: “O PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA” (conforme anexo V).

Sendo assim, foi apurado um saldo negativo de IRPJ no valor residual de R\$ 2.808.660,27 (apenas principal).

Do PER/DCOMP Formulário:

Desta forma, resta evidenciada a necessidade de retificação da Declaração de Compensação em Formulário (Anexo VI), apenas com a finalidade de alterar o valor crédito original do saldo negativo de CSLL apurado para R\$ 50.379.545,59, mantendo-se os pedidos de compensações efetuados, bem como o reconhecimento do crédito remanescente no valor de R\$ 2.808.660,27 (valor original) através da homologação deste.

Do Pedido:

Por todo exposto, requer a empresa que seja reconhecido o direito ao crédito apresentado, em virtude da majoração do saldo negativo de IRPJ declarado e não utilizado.

Adicionalmente, requer o reconhecimento desse crédito através da homologação da Retificação da Declaração de Compensação em Formulário no valor original de R\$ 2.808.660,27, corrigido pela taxa Selic quando da disponibilização dos valores, com intuito apenas de retificar o valor saldo negativo de IRPJ declarado, não sendo requerida qualquer alteração nos valores compensados.

Considerando, a taxa Selic acumulada em 18/11/2019, o valor passível de restituição seria de R\$ 4.144.178,23, conforme quadro abaixo:

Valor do Saldo Negativo CSLL	R\$50.379.545,59
Crédito Original na Data da Entrega	R\$2.808.660,27
Selic Acumulada	47,55%
Crédito Atualizado	R\$4.144.178,23
Total dos débitos desta DCOMP	R\$0,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	R\$0,00
Saldo do Crédito Original	R\$4.144.178,23

Por fim, a Requerente declara, para todos os fins de direito e sob sua responsabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 425 do Código de Processo Civil, que as cópias acostadas a presente petição são cópias fiéis às originais.

Nestes Termos,

Pede Diferimento.

Horizontina/RS, 18 de Novembro de 2019.

Na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, proferiu v. acórdão a quo julgando improcedente a manifestação de inconformidade por entender, em síntese, que houve violação expressa à vedação de retificação do PER/DCOMP no 36894.65810.081215.1.3.02-2908 pelos formulários aqui apresentados, pois o alegado erro – “PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA” – é, em realidade, “restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária”.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em apertada síntese:

- i. utilizou o formato do Pedido de Restituição em formulário, conforme previsão do art. 7º, §1º, combinado com o art. 165, §1º, todos da IN no 1.717/17 e transcritos abaixo, o qual deverá ser utilizado quando não houver previsão para a restituição de crédito no Programa PER/DCOMP, o que é justamente o caso em análise, em que a Recorrente possuía crédito de Saldo Negativo de IRPJ e não havia previsão que permitisse a retificação da DCOMP já homologada para informá-lo;
- ii. a legislação do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de São Paulo e do Estado de Goiás não exigem celebração de Termo de Acordo para fruição dos benefícios previstos no art. 23, inciso II, alínea “b” e inciso XIII do Livro I do RICMS/RS; Art. 12, Anexo II, Livro VI do RICMS/SP e Art. 9, inciso I, alíneas “a” e “b”, Anexo IX do RCTE/GO;
- iii. a Constituição Federal e a Lei Complementar n.o 24/1975 não exigem que os Estados firmem Termo de Acordo para fins de concessão de benefícios de ICMS;
- iv. a Lei Complementar n.o 160/2017, que alterou o artigo 30 da Lei n.o 12.973/2014, não exige Termo de Acordo e/ou contrapartidas específicas – implantação ou expansão de empreendimentos - para fins de tratamento dos incentivos de ICMS como subvenção para investimento;
- v. as exigências da Lei Complementar n.o 160/17 para fins de tratamento dos incentivos de ICMS como subvenção para investimento, quais sejam, manutenção dos valores em reservas de lucros e convalidação dos benefícios junto ao CONFAZ, foram atendidos pela Contribuinte.
- vi. não há dispositivo legal que exija Termo de Acordo para fins de tratamento dos benefícios de ICMS como subvenção para investimento, tendo sido exatamente este o entendimento já manifestado pelas Autoridades Fiscais em Soluções de Consulta.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Antes de se analisar o mérito do presente processo, entendo que existe uma questão processual que precisa ser examinada para que se decida sobre o seu conhecimento.

Conforme ao que se depreende do acórdão *a quo*, nota-se que a DRJ deixou de analisar as razões de mérito apresentadas pela Recorrente, fê-lo nos seguintes termos:

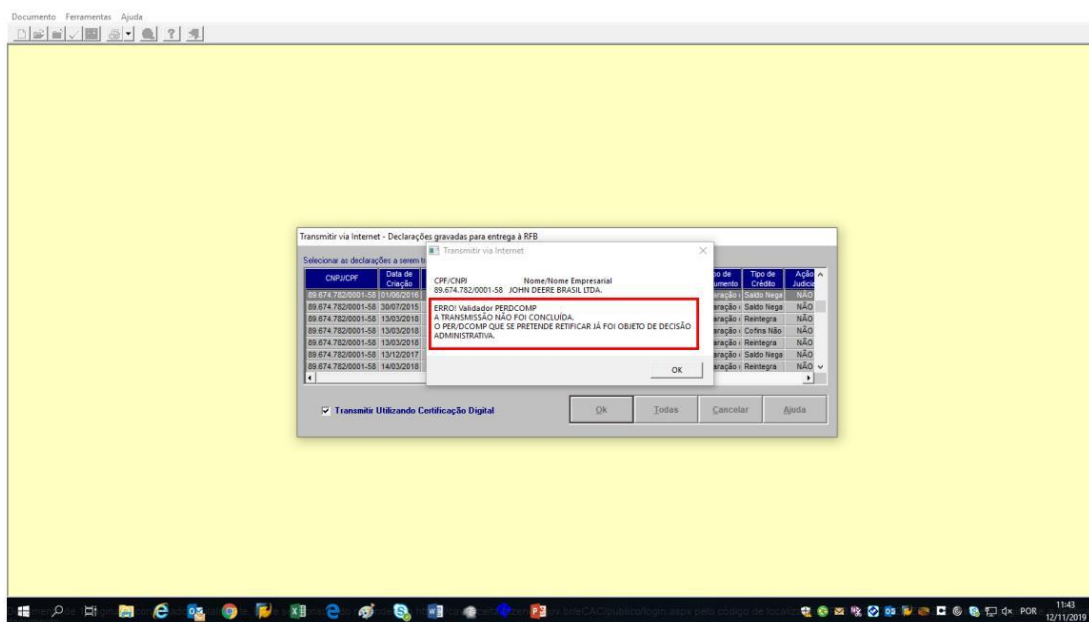
Questão Preliminar: Admissibilidade da retificação por PER/DCOMP em formulário.

A admissibilidade da retificação do PER/DCOMP (Eletrônico) no 29787.84021.150817.1.7.02-4128 pelos PER/DCOMP em formulário acostados à fl. 64 e à fl. 126 do p.p não foi ventilada na Manifestação de Inconformidade, eis que foi acatada pelo Despacho Decisório EREC3/RS no 525/2020, que apontou em seu item no 3:

3. Pedidos em formulário, pois a contribuinte anotou que ao tentar retificar a Dcomp nº 36894.65810....., fl. 50, não obteve êxito, com informação do sistema PER/DCOMP que o documento tinha sido tratado através do processo nº 11070.901817/2019-16.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - Proc. 11070.736160/2019-00			
IRPJ Sneg 2014 ano	Crédito		Débitos
Dcomp	Lançado	Deferido	Diversos
36894.65810.081215.1.3.02-2908orig			
29787.84021.150817.1.7.02-4128retif	47.570.885,32	47.160.968,96	Homologação parcial
Outras Dcomps relacion. no anexo I do proc.			

Eis o anexo V da petição inaugural à fl. 50 do p.p. que comprovou a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP (destacamos):



XIII:

Por outro lado, confira-se o que determina a IN RFB no 1.717/2012 em seus Capítulo VII e

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB No 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017

Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

(...)

CAPÍTULO VII

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

(...)

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

(...)

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...) CAPÍTULO XIII

(...)

Art. 164. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165.

Art. 165. Os formulários a que se refere o art. 168 poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não puder ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 1º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no referido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição, do pedido eletrônico de ressarcimento, do pedido eletrônico de reembolso ou da declaração de compensação.

§ 2º A falha a que se refere o § 1º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 77 ou no art. 164.

Art. 166. A compensação será considerada não declarada e o pedido de restituição, o pedido de reembolso ou o pedido de ressarcimento será indeferido sumariamente, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Verifico, então, que houve violação expressa à vedação de retificação do PER/DCOMP no 36894.65810.081215.1.3.02-2908 pelos formulários aqui apresentados, pois o alegado erro – “PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA” – é, em realidade, “restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária”.

Com efeito:

i) em 16/07/2019, conforme aponta a fl. 170 do processo de crédito no 11070.901817/2019-16, foi dada a ciência do Despacho Decisório DRF- SAO-Saort no 366/2019 reconheceu parcialmente o direito creditório oriundo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014 – pleiteado no bojo do Per/Dcomp no 29787.84021.150817.1.7,02-4128 (retificadora do Per/Dcomp no 36894.65810.081215.1.3.02-2908);

ii) em 18/11/2019, conforme aponta a fl. 3 do p.p., foi entregue à petição inaugural do presente processo que pleitou a retificação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014 – agora sob pretensão de alteração do método de cálculo do preço de transferência.

Ou seja, o Interessado em epígrafe apresentou sua pretensão de nova retificação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014 após ter sido intimado do despacho decisório proferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação no Processo Administrativo de Crédito (PAC) no 11070.901817/2019-16, contrariando as normas de admissibilidade previstas no CAPÍTULO VII da IN RFB no 1.717/2012.

Registre-se, por oportuno, que as normas de admissibilidade previstas no CAPÍTULO VII da IN RFB no 1.717/2012 visam dar coerência ao acerto do direito creditório que o sujeito passivo detém perante a Fazenda Nacional, impondo que tal acerto seja feito em um único PAC.

Nesse contexto, a Unidade a quo deveria ter aplicado a previsão do artigo 166 da IN RFB no 1.717/2012 e indeferido sumariamente o pedido de restituição e considerar não declarada as compensações no bojo do presente Processo.

Conclusão

Voto, então, por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, anular o Despacho Decisório e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

O que ocorre é que a Recorrente não conseguiu realizar a retificação da DCOMP 46894.65810.081215.1.3.02-2908, por meio eletrônico. Isso decorreu do fato de que a referida DCOMP já havia sido objeto de decisão administrativa que a homologou, de modo que o sistema PER/DCOMP não permite retificação nesses casos, em observância ao art. 107 da IN nº 1.717/17.

Diante disto, a Recorrente utilizou o formato do Pedido de Restituição em formulário.

A Recorrente entende que o seu direito de apresentação do pedido de restituição em formulário encontra-se amparado nos arts. art. 7º, §1º e art. 165, §1º, ambos da IN nº 1.717/17, que assim dispõe:

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

(...)

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 165. **Os formulários** a que se refere o art. 168 **poderão ser utilizados** pelo sujeito passivo somente **nas hipóteses em que** a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional **não puder ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.**

§ 1º **A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no referido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição, do pedido eletrônico de ressarcimento, do pedido eletrônico de reembolso ou da declaração de compensação.**

Assim, entende que o formulário utilizado deve ser admitido, por inexistir previsão para a restituição de crédito no Programa PER/DCOMP.

Ocorre que não é esse o caso dos autos. Além de uma simples ausência de previsão legal para transmissão de PER/DCOMP, o que se tem é a expressa vedação de retificação após decisão administrativa. É o que se verifica do art. 107 da mesma Instrução Normativa nº 1.717/2017 invocada pela Recorrente.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Mais adiante, o art. 166 da mesma IN 1.717/2017 prevê hipótese de indeferimento sumário de pedido de restituição quando a impossibilidade de utilização do PER/DCOMP decorrer de cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Art. 166. A compensação será considerada não declarada e o pedido de restituição, o pedido de reembolso ou o pedido de ressarcimento será indeferido sumariamente, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Esse é o caso dos autos. A Recorrente não conseguiu transmitir a retificação do PER/DCOMP por impossibilidade decorrente de vedação expressa na Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Dessa forma, voto por conhecer do recurso voluntário apenas na parte em que trata da tempestividade da retificação de Pedido de restituição e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto